

T 03



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

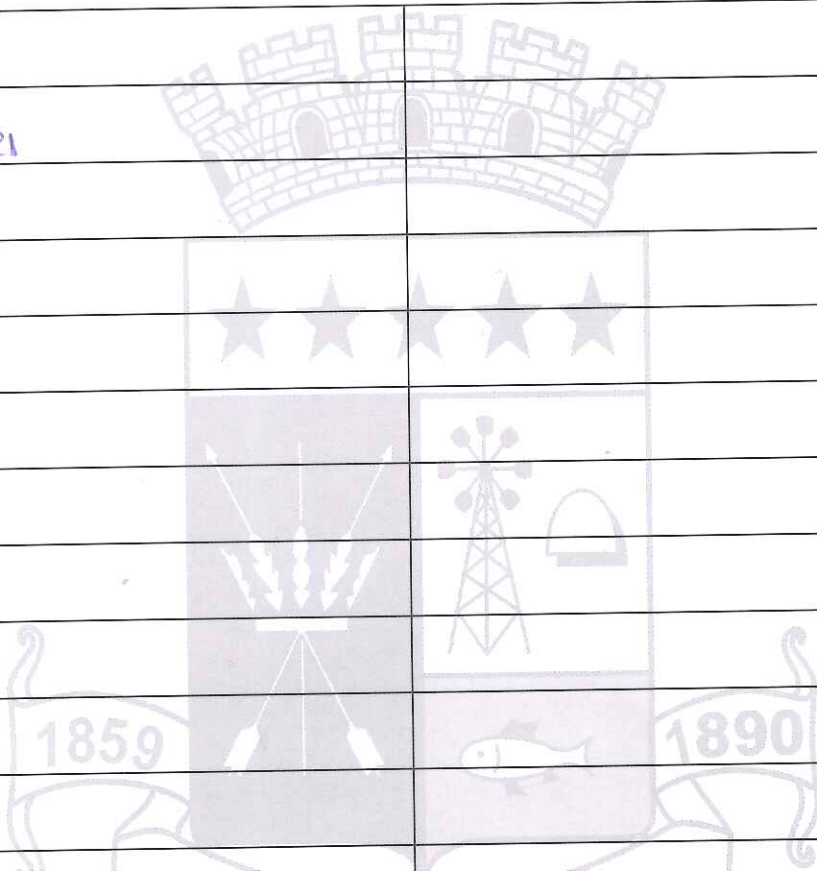
**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
 PROTOCOLO MUNICIPAL  
 Nº: 5472.001.0005585/2021  
 DATA: 15/03/2021 09:39:48  
 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
 REQ: TRZ ENGENHARIA EIRELI  
 Nº ÚNICO: Y231465PB72

Comli

Cab 06/04/21

COMLI



ILMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Ref.: Tomada de Preços n° 003/2021

Processo n° 2028/2021

Requerente: TRZ ENGENHARIA EIRELI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO 808 O N° 5585

FLS. N° 02

EM 15/03/2021

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ARARUAMA

A **TRZ ENGENHARIA EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita sob o CNPJ n° 26.749.343/0001-47, com sede na Av. Presidente Wilson, 228, 13° andar, CEP n° 20.030-021, Centro, Rio de Janeiro – RJ, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, João Ricardo Andrade Maia, brasileiro, engenheiro civil, registro nacional n° 050641292-0 e CPF n° 830.513.925-53, abaixo subscrito, apresentar o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação na Tomada de Preços n° 003/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa de Construção Civil para executar a Construção da Escola Municipal do Bairro XV de Novembro localizada na Rua Cristóvão Colombo – Araruama – RJ”.

#### I – DOS FATOS:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Araruama decidiu pela inabilitação da TRZ ENGENHARIA EIRELI em sessão realizada em 11 de março de

2021, com base na justificativa de que teria sido apresentada de forma incompleta a documentação elencada no item 9.3.7 do edital, que traz o rol de certidões de regularidade trabalhista a serem apresentadas pelos licitantes quando da habilitação.

Diante da decisão de inabilitação, a TRZ ENGENHARIA EIRELI interpõe o presente recurso administrativo, uma vez que toda a documentação exigida no edital foi apresentada de forma regular, conforme se comprovará a seguir.

## II – DA AUSÊNCIA DE FALHA NAS CERTIDÕES APRESENTADAS PELO LICITANTE


Em atendimento ao item 9.3.7, que trata da comprovação de regularidade trabalhista na fase de habilitação, a recorrente apresentou as seguintes certidões:

- 1) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho;
- 2) Certidão Negativa de Débitos decorrentes de autuações, emitida pelo Ministério da Economia;
- 3) Certidão de Regularidade relativa ao atendimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que trata do percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência ou inabilitados;
- 4) Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas;
- 5) Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas em Meio Físico; e
- 6) Certidão de Relação de Infrações Trabalhistas, emitida pelo Ministério da Economia.

Ressalte-se que todas as certidões apresentadas estão dentro do prazo de validade. Além disso, a regularidade de todas as certidões pode ser consultada por meio dos códigos verificadores indicados em cada uma delas.

A decisão pela inabilitação da recorrente baseou-se na falsa premissa de que o documento “ANEXO – Relação dos Dispositivos Legais Consultados” deveria ter sido apresentado juntamente à Certidão de Relação de Infrações Trabalhistas.

Tal premissa é equivocada, uma vez que a Certidão de Relação de Infrações Trabalhistas por si só traz todas as informações necessárias para comprovação de ausência de infrações trabalhistas, inclusive indicando no campo “dispositivo legal consultado” a informação de que foram consultados “todos da legislação trabalhista”.

5535  
17-02-2021  
P.Ls.  


Ora, se de fato o documento anexo fosse parte integrante imprescindível da Certidão de Relação de Infrações Trabalhistas, sua emissão pelo portal do Ministério da Economia ocorreria com a presença de código verificador, como é típico de toda certidão comprobatória de regularidade fiscal ou trabalhista. Ocorre que o código verificador é indicado apenas na certidão que foi apresentada. Já as folhas do anexo não possuem qualquer código verificador, visto que ali apenas são listadas as normas trabalhistas consultadas, não havendo efetivamente qualquer informação sobre a empresa consultada.

Sendo assim, não houve qualquer falha na documentação apresentada para atendimento dos requisitos de habilitação do item 9.3.7, devendo ser revertida a decisão de inabilitação.

### **III – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA IRRAZOABILIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Caso a Comissão Permanente de Licitação ainda assim entenda que o “ANEXO – Relação dos Dispositivos Legais Consultados” deveria ter sido apresentado na fase de habilitação, sua exigência constitui claro formalismo excessivo, absolutamente irrazoável e contrário ao interesse público.

Com efeito, os órgãos de controle e a doutrina administrativista são pacíficos no sentido de que os procedimentos licitatórios devem basear-se no princípio do formalismo moderado. Sobre esse ponto, destaco o enunciado a seguir do Tribunal de Contas da União:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

5585  
PROCURADOR GERAL  
F. W.  
BRUNO DANTAS

Na hipótese, todas as certidões exigidas foram apresentadas pela recorrente, sendo certo que a não apresentação do Anexo era vício sanável, não apto a justificar a inabilitação da TRZ ENGENHARIA EIRELI. Caso a Comissão Permanente de Licitação precisasse do Anexo para entendimento das informações da Certidão de Relação de Infrações Trabalhistas, bastava abrir diligência para apresentação do documento pelo licitante.

Ademais, conforme já destacado, a Certidão de Relação de Infrações Trabalhistas por si só traz todas as informações necessárias à comprovação de ausência de infrações trabalhistas, inclusive indicando no campo “dispositivo legal consultado” a informação de que foram consultados “todos da legislação trabalhista”. Ou seja, a apresentação do anexo era absolutamente desnecessária, uma vez que a certidão apresentada já indica que a análise ocorreu em relação a todos os dispositivos da legislação trabalhista.

Reitere-se, a Certidão de Relação de Infrações Trabalhistas apresentada demonstra que não há registro de qualquer infração trabalhista cometida pela recorrente, tendo por base a análise de todos os dispositivos da legislação trabalhista analisados pelo Ministério da Economia no momento da emissão desse tipo de certidão.

O Tribunal de Contas da União possui reiterados julgados informando que a inabilitação do licitante em casos semelhantes é conduta irregular praticada pela Comissão Permanente de Licitação. A seguir destaco trecho do Acórdão 1795/2015, julgado pelo plenário do TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Mais: existe efetivo interesse da Administração Pública em possibilitar a maior competitividade possível nos procedimentos licitatórios, em busca de contratações mais eficientes e econômicas. É de todo irrazoável afastar um licitante, e reduzir a competitividade da licitação, quando a documentação apresentada atingiu a finalidade pretendida de comprovação da regularidade trabalhista.

5585  
VPS  
10

**III – DO PEDIDO:**


Pelo exposto, requer-se à CPL o provimento do presente recurso administrativo, com a conseqüente decisão pela habilitação da TRZ ENGENHARIA EIRELI na Tomada de Preços nº 003/2021, para prosseguimento no certame.


Consigne-se, desde já, a intenção da recorrente de valer-se de todos os meios jurídicos cabíveis para ter atendido o seu direito de prosseguimento no certame, incluindo o ajuizamento de ação perante o Tribunal de Justiça e a representação junto a órgãos de controle externo, face a completa irrazoabilidade da decisão de inabilitação.

Por fim, ainda que entenda não se tratar de documento essencial à Habilitação jurídica, a recorrente aproveita a oportunidade para juntar o ANEXO – Relação dos Dispositivos Legais Consultados.

Nesses termos, pede deferimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2021.

  
Gabriel Moraes de Oliveira  
Advogado  
OAB/RJ nº 174.331

  
João Ricardo Andrade de Maia  
Representante  
João Ricardo Andrade de Maia  
TRZ Engenharia EIRELI  
CNPJ: 26.749.343/0001-47



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo:

5585

Número de Folhas: 07

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 15 / 03 / 2021.

Assinatura do Funcionário

 9959946



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 5585/2021

Ass.: 16 Fls. 08

À PROGE,

**Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 003/2021**

Recebo o recurso apresentado pela empresa **TRZ ENGENHARIA EIRELI**, visto que tempestivo.

No mérito deixo de conhecer, visto que o recurso não cumpre os requisitos de admissibilidade conforme determinam os Artigos 6º e 63 da Lei Federal 9784/99, vez que não foi juntado pela empresa, contrato social e documento de identificação do representante legal, comprovando legitimidade para representá-la, sendo, portanto, inadmissível.

Razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Araruama, 25 de março de 2021.

  
**FÁBIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório nº 2.028/2021.  
Recurso Administrativo nº 5.585/2021.

Ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante TRZ ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.749.343/0001-47, com sede na Av. Presidente Wilson, nº 228, 13º andar, CEP: 20.030-021, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que o presente recurso não cumpre os requisitos de admissibilidades, conforme determinam os artigos 6º e 63 da Lei nº 9.784/99, nos termos do despacho de fls. 08.

Haja vista os apontamentos supramencionados, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a manifestação proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Cumpre ressaltar que trata-se de matéria de sua competência, notadamente no que tange a análise de documentação apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo nº 2.028/2021, bem como no presente processo.

Assim sendo, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos legais acima avocados, esta Procuradoria considera que não deve haver a reconsideração da decisão proferida.

**Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita, opinando pela improcedência do presente recurso.**

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Araruama, 25 de Março de 2021.

*Daniela Camargo de Oliveira Rocha*  
Procuradora Geral do Município - PROGE  
PMA

*[Handwritten signature]*  
CPF. 002.205.037-02



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°5585/2021

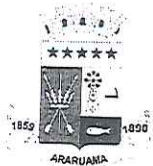
FLS. N°10

Com base no despacho da PROCURADORIA GERAL, constante em fl.09, remeto a COMLI para prosseguimento do feito.

Em 25/03/2021.

Livia Belle  
Prefeita

Lt.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 133/2021

Araruama, 14 de abril de 2021.

À  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o Aviso de Licitação, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 16/04/2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RECURSO À TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021**

**Publica:** O recurso interposto pela empresa **TRZ ENGENHARIA EIRELI**, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**

*Araruama*  
*2021*

## Município de Araruama Poder Executivo

### PORTARIA SEDUC/181/2021 de 01 de abril de 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Municipal 13 de 02 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28 da Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1997, que institui concessão de gratificação de função;

#### RESOLVE:

EXONERAR a servidora GRACIA MARIA CABRAL RIBEIRO, do cargo comissionado de Diretor Escolar, Função de Chefia Intermediária, da Escola Mário Buscema, com efeito a contar de 01 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 01 de abril de 2021.

LUIZA CRISTINA DA SILVA VIANNA  
Secretária Municipal de Educação

### PORTARIA SEDUC/182/2021 de 01 de abril de 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Municipal 13 de 02 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28 da Lei Complementar nº 15 de 30 de dezembro de 1997, que institui concessão de gratificação de função;

#### RESOLVE:

NOMEAR a servidora GRACIA MARIA CABRAL RIBEIRO, para exercer o cargo comissionado de Diretor Escolar, Função de Chefia Intermediária – FCI 04 – 100%, da Escola Municipal Brunno Barreto Nametala, com efeito a contar de 01 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 01 de abril de 2021.

LUIZA CRISTINA DA SILVA VIANNA  
Secretária Municipal de Educação

### PORTARIA SEDUC/183/2021 de 01 de abril de 2021

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Municipal 13 de 02 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28 da Lei Com-

plementar nº 15 de 30 de dezembro de 1997, que institui concessão de gratificação de função;

#### RESOLVE:

NOMEAR a servidora SUANY RIBEIRO DE SOUZA, para exercer o cargo comissionado de Diretor Escolar, Função de Chefia Intermediária – FCI 5 – 100%, da Escola Mário Buscema, com efeito a contar de 01 de abril de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária, 01 de abril de 2021.

LUIZA CRISTINA DA SILVA VIANNA  
Secretária Municipal de Educação

### RECURSO À TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021

Publica: O recurso interposto pela empresa TRZ ENGENHARIA EIRELI, que foi julgado IMPROCEDENTE.

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 009/2021

RATIFICO a inexigibilidade de licitação em favor da DJACI FALCÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, cujo valor da remuneração do contratado dar-se-á exclusivamente por meio de honorários de êxito, fixados no percentual de 20% sobre o benefício econômico decorrente das medidas judiciais e/ou administrativas patrocinadas pelo Contratado, ou seja, onde a atuação do Contratado importe em incremento apurado e concreto nos repasses de royalties realizados em favor do Município, e incidindo exclusivamente sobre o incremento obtido, com base no Artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, constante do Processo Administrativo Municipal nº 7404/2021.

Gabinete da Prefeita, 15 de abril de 2021.

Lívia Bello  
"Lívia de Chiquinho"  
Prefeita

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PROCESSO Nº 7818/2021

MODALIDADE: Concorrência 009/2021

OBJETO: Contratação de empresa para Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Urbanização de Ruas do Bairro Paraty, Estrada de Praia Seca, Estrada São Vicente, Ruas do Bairro Areal, Est. Engenho Grande, Acesso a Praia Vargas, Ruas do Bairro

Iguabinha e Pav. da Rua que interliga a Rua Jussara à RJ 138 - Araruama/RJ, pelo Sistema de Registro de Preços.

DATA DE ABERTURA: 21/05/2021

Hora: 10:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 20/04/2021, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A, sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 15 de abril de 2021.

FABIO ARANTES GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA COMLI

### CMDCAA OF 014-2021

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCAA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 1393, de 20 de novembro, de 2006 e suas atribuições, e ainda de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 01/2021 e Lei 13.019/2014, torna publico o nome das entidades que atenderam as propostas de SELEÇÃO DE PROJETOS DA ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL E NÃO GOVERNAMENTAL, OBJETIVANDO ATENDER E PARTICIPAR DE EDITAIS ANO 2021 PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS VOLTADOS À PROMOÇÃO, À PROTEÇÃO E À DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1)APAE(Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Araruama)  
Projeto "Sorrir para a Vida "

2)LAR FABIANO DE CRISTO –  
Projeto "Reforço Escolar com Laboratório de Informática "

3)CANA VIVA –Plantando Amor Colhendo Vidas  
Projeto "UKUQUINA QUILOMBOLA"

Araruama, 11 de abril de 2021

Meriluci Moraes Martins  
Presidente do CMDCAA